



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000164772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002174-67.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado THAIS SALTÃO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 3 de março de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1002174-67.2025.8.26.0590
Comarca: São Vicente
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Fernando Eduardo Diegues Diniz
Processo: 1002174-67.2025.8.26.0590
Apelante: Itaú Unibanco S/A.
Apelado: Thais Saltão de Campos (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do réu contra a sentença que julgou procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se: (a) há responsabilidade do fornecedor de serviços quanto ao golpe de qual a autora fora vítima e (b) se o fato configurou prejuízo moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Tratou-se de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento". Para a análise do caso, de se observar as particularidades. Discrepância do valor das transações impugnadas no cotejo com o perfil de consumo da requerente. No caso, a responsabilidade da instituição bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram, e muito, do perfil do consumidor. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

4. A indenização por dano moral deve ser reservada para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso, a autora sofreu prejuízo material, que é sanado com a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das transações, com a restituição dos valores pagos ou descontados indevidamente da postulante. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso parcialmente provido

Jurisprudência relevante citada: (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE)

VOTO Nº 36176

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 303/307, que julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo realizado no dia 16/08/2024 e das operações de transferência de recursos, determinando a restituição, pelo réu à autora, na quantia de R\$40.291,09, expressa em referido documento, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

O réu apela.

Afirma ilegitimidade para figurar no polo passivo porque teria servido apenas como meio de pagamento para fazer a vontade da recorrida, por sua exclusiva liberalidade, realizando a transferência de valores para as contas de terceiros.

Diz que inexistente nexo de causalidade entre os

danos suportados pela recorrida e a conduta do apelante.

Afirma que o valor creditado em razão do empréstimo foi transferido da conta corrente da apelada, junto ao Banco Itaú, para outra conta também de titularidade daquela, junto ao Banco PicPay e dessa para contas de terceiros,

Alega que a transferência entre contas da mesma titularidade não pode ser configurada como defeito na prestação de serviços.

Diz que o defeito ocorreu com relação à segunda relação contratual, não sendo possível a aplicação da teoria da aparência, inexistindo solidariedade entre as instituições financeiras.

Pugna pela inclusão do Banco PicPay como litisconsorte passivo necessário.

Diz que as transações foram realizadas em benefício de Jennifer Rafaela do Nascimento e Othavio Santos do Carmo, que haveriam de ingressar no polo passivo.

Nega falha na prestação de serviços.

Afirma que “para a transferência de valores, houve a utilização de dados sensíveis da conta corrente, de exclusivo conhecimento da Parte Apelada que, embora não admita, realizou a transação contestada, sob orientação dos fraudadores”.

Alega que as transações foram realizadas com IP habitual do cliente mediante validação do itoken e senha pessoal da recorrida.

Diz que embora tenha recebido 15 alertas via

aplicativo acerca de possível golpe, a recorrida optou por prosseguir com as transações.

Sustenta que “o contrato nº. 2614389167 foi celebrado em 16/08/2024 no valor de R\$ 26.000,00, e devidamente firmado mediante validação dos canais de segurança, token e senha pessoal da parte apelada, para autorização de liberação da quantia”.

Alega que não há evidências acerca de vazamentos de dados internos do Banco.

Diz que se trata de fortuito externo a afastar a responsabilidade da instituição financeira, argumentando que “A dinâmica trazida pela parte APELADA ocorreu externamente, de forma alheia/ estranha à atividade empresarial do banco APELANTE, fora do âmbito do seu dever de segurança. Além de haver uma incapacidade plena e justificável do Banco conseguir prever todas as relações sociais”.

Alega que se não há previsão contratual acerca de bloqueios de transações de forma “personalizada ao perfil cliente”, inexistente expectativa do consumidor para que isto ocorra.

Diz que a recorrida não procedeu à devolução dos valores a ela creditados, o que teria caracterizado enriquecimento ilícito.

Alega que o dano moral não restou configurado e, subsidiariamente, pretende a redução do valor em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 316/338).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 344/352).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

THAIS SALTÃO DE CAMPOS ajuíza ação indenizatória em face de ITAU UNIBANCO S/A, alegando que no dia 16/08/2024, criminosos se passaram por funcionários do banco réu, induzindo a autora, correntista desta instituição, a permitir acesso remoto ao seu dispositivo de telefonia celular, logrando com isto efetuar transferências e saques de sua conta bancária.

Segundo a inicial, tais operações destoavam do perfil de utilização da correntista, notadamente por serem em grande número, quase simultâneas, e de várias modalidades (empréstimo, TED, TDI), tudo em valores muito superiores ao limite de crédito existente naquela instituição em nome da autora.

Ao se dar conta do ocorrido, a autora contactou a instituição para contestar estas transações, comunicou os fatos à autoridade policial e solicitou o cancelamento administrativo, sem sucesso.

Entende que houve falha do serviço, daí pretende a restituição dos valores tidos como indevidamente subtraídos, no montante de R\$ 80.670,72, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00.

Houve emenda à inicial, informando que a somatória das operações PIX realizadas pelos fraudadores foi da ordem de R\$ 29.491,09, além de R\$ 36.800,00 de um empréstimo indevido, manifestando que por ora os danos materiais somavam a quantia de R\$ 66.291,09.

Conforme decisão de fls. 67/68, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela suspendendo os descontos relativos às prestações para quitação do empréstimo bancário que teria sido contratado mediante fraude.

O banco informou nas fis. 76 o cumprimento da

antecipação da tutela.

Contestação nas fis. 89/120, arguindo inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e dizendo-se parte ilegítima, postulando a integração da lide pelo Banco PicPay, para onde foram transferidos os recursos da conta da autora, efetuando denúncia da lide em relação aos dois beneficiários destas transferências.

Entende que não teve responsabilidade no episódio, até porque o golpe da falsa central é conhecido e a atividade foi desenvolvida por terceiros, sem qualquer participação de prepostos do réu, descrevendo a inicial que partiu da própria correntista realizar as transferências exigidas pelos fraudadores, razões pelas quais entende que não tem responsabilidade/no tocante ao ressarcimento pretendido, aguardando a improcedência da ação. Réplica fls. 244/253. nas fls. 254/256, afastando a preliminar de inépcia da inicial, de impugnação ao valor da causa e indeferindo a denúncia da lide, fixando os pontos controvertidos com inversão do ônus probatório nos termos daquela decisão, determinando que as partes se manifestassem quanto ao interesse na produção de outras provas, sendo requerida prova oral, consistente na tomada do depoimento da autora, ato realizado nesta data na audiência de instrução e julgamento, encerrando-se a instrução processual, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores" (fls. 303/304).

A questão exige detida análise do caso concreto a fim de chegar a um justo provimento jurisdicional.

Convém esclarecer que à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em rompimento do nexo

causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

As instituições financeiras devem responder pelos riscos inerentes a sua atividade, especialmente no que tange aos fatos relacionados à segurança das transações entabuladas com os consumidores.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

A autora foi vítima de conhecido golpe da falsa central de atendimento no dia 16/08/2024. Criminosos se passaram por funcionários do réu, induzindo-a a permitir acesso remoto ao seu dispositivo móvel.

Disse que *“Foram realizadas diversas operações simultâneas, incluindo pedido de empréstimo, TEDs e TBIs, em valores muito superiores ao limite de crédito da Autora e à sua média de movimentação bancária”*.

Em princípio, a responsabilidade pelo prejuízo não poderia ser atribuída à instituição financeira.

Porém, da análise dos documentos anexados pela requerente, nota-se que as operações cuja legalidade se questiona resplandece perante as demais.

Desta forma, a responsabilidade da casa bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transições, que se desviaram, e muito, do perfil do consumidor.

Incumbe à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo consumidor e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Cediço que as instituições financeiras possuem, ou deveriam possuir, setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular.

Não é mera liberalidade, já que as casas bancárias obtêm benefícios econômicos a partir dessas operações e, da mesma forma, deveriam disponibilizar ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários.

É neste aspecto que incumbe à casa bancária a adoção de procedimentos operacionais estabelecidos na Resolução BCB nº 147/2021, que em seu artigo 39-B assim dispõe:

Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional;

II o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor.

§ 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor a efetivação do bloqueio cautelar.

§ 4º O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas” (g.n.).

No caso, “todas as operações foram feitas com retirada do numerário da conta da autora, em curto espaço de tempo e em quantias significativas, fora do perfil daquela” (fl. 304).

As transações financeiras se desviaram do perfil da consumidora, tratando-se de risco inerente à atividade do Banco a quem incumbe verificar, em tempo real, as operações efetuadas por seus clientes, com acionamento dos sistemas de detecção de fraudes.

Como bem observou o Juízo:

Infere-se, portanto, que cabe à instituição que mantém tanto a conta que recebe recurso quando daquela da qual é extraído este recurso, através do arranjo de pagamento PIX, identificar corretamente o usuário do serviço, de forma a evitar seja o sistema utilizado para propósitos ilícitos, bem como controlar as operações que fogem do perfil do usuário, bloqueando o sistema, de forma a não permitir a continuidade de eventuais fraudes, como parece ter sido o caso em análise. Não se desconhece que, eventualmente, o banco de destino destas operações, também possam ser responsabilizados pelo eventual mau gerenciamento

destas contas, mas isto é questão não afeta ao consumidor vinculado ao banco que transferiu os recursos, pois a responsabilidade objetiva das instituições financeiras prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é reforçada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, conforme aludido”.

(...)

A instituição bancária se vale destes meios de transferência feitas através de aplicativo de telefonia celular, não apenas como forma de discutível facilitação de acesso do cliente ao serviço, mas principalmente para minimizar custos operações, com redução do pessoal de atendimento, incrementando os lucros do sistema bancário. Portanto, mesmo que não se falasse de responsabilidade objetiva derivada de texto expresso de lei, suprimindo por conveniência própria o atendimento pessoal, os bancos respondem pelo risco profissional inerente à sua atividade, da qual somente eles extraem lucro, não podendo transferir ao cliente o risco da utilização destes aplicativos, os quais devem ser encarados como extensão da própria agência bancária. Assim, o banco depositário é responsável pela segurança tanto dos dados do correntista, mas também no tocante aos valores que lhe são confiados e às operações realizadas através de meio de pagamento por ele oferecido. Não traz o banco informações fidedignas acerca das transferências questionadas, realizadas em curtíssimo espaço de tempo, e, na sequência, dizimando os valores por outros destinatários (fls. 305/306).

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição**

financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente.** Agravo interno improvido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi,

que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a**

sentença de primeiro grau (g.n.).

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta
Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023)

- Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes" (inciso III, alínea "k") - **Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas** - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa "in vigilando" - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Mas em um ponto o recurso da ré comporta provimento. Isso porque a indenização por dano moral deve ser



reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

No caso, a autora sofreu prejuízo material, que é sanado com a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das transações, com a restituição dos valores pagos ou descontados indevidamente da postulante.

O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da ré, para afastar a indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcam, em igual proporção, com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor em que cada uma delas sucumbiu, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl.67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator